



CMNat - Projeto de Lei
Número. 259/18
Folha. 16/7

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR**
Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiaí, 546, Petrópolis, Natal-RN

PROJETO DE LEI Nº 259/2018 – REGULA NO ÂMBITO MUNICIPAL A APLICAÇÃO DO ARTIGO 55, INCISO VI E ARTIGO 56, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93, OBRIGANDO A UTILIZAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE OBRAS E DE FORNECIMENTO DE BENS OU DE SERVIÇOS, DENOMINANDO ESSA MODALIDADE E APLICAÇÃO DA LEI, COMO SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA ELEIKA BEZERRA. SUBSCRITO PELO VEREADOR CÍCERO MARTINS. POLÍTICA DE GARANTIA EM FAVOR DO SETOR PÚBLICO. COMBATE À CORRUPÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER FAVORÁVEL.

De autoria da Senhora Vereadora Eleika Bezerra e subscrito pelo Vereador Cícero Martins, o Projeto de Lei 259/2018 objetiva *regular no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso vi e artigo 56, inciso ii da lei federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como seguro anticorrupção – sac*, e deste modo, implantando uma política pública de combate efetivo à corrupção.

Inicialmente, cumpre destacar a conformidade da proposição ao disposto pelo artigo 30 da Constituição, eis que a proposta em comento limita-se ao âmbito municipal. Assim, a redação da norma citada, especificamente no teor dos incisos I e II autoriza a atividade legislativa analisada, vejamos: “*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]*”

Neste cerne, a proposta em apreço possui respaldo também na política nacional de combate à corrupção, isto porque ela impõe garantias de execução de obras e serviços em favor da administração pública, vez que esta integra como sujeito passivo das

Y:



CMNat - Projeto de Lei
Número. 259/18
Folha. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR
Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiaí, 546, Petrópolis, Natal-RN

ações lesivas provenientes das práticas da corrupção. Assim, a proposição possui respaldo também infraconstitucional, sobretudo com fito à redação do artigo 5º, inciso IV, alínea g, da Lei 12.846/2013, conhecida como lei anticorrupção, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

É sabido, pois, que a norma citada possui abrangência nacional e até estrangeira, assim, a criação de norma suplementar, com permissão do artigo 30, inciso II da Constituição Federal de 1988 assegura ao poder público municipal a garantia de serviços, diminuindo assim o impacto econômico e social se quando frustrado o contrato, seja por motivos lícitos ou ilícitos.

Ademais, importa destacar que a contratação do seguro objeto da proposição em apreço não exime ou diminui responsabilidade civil, penal ou administrativa do agente corrupto e corruptor, mas como dito, evidencia a supremacia do interesse público a partir do protecionismo e garantismo evidentes.

Neste diapasão, a obediência aos princípios que regem a administração pública e o Estado de Direito estão evidenciados, atribuindo ao Projeto em análise a devida e necessária constitucionalidade, tanto no âmbito da formalidade quanto da materialidade.

Notadamente, a exigência que dispõe a proposta normativa não foge ao teor do interesse constitucional, pois a moralidade, a probidade e a eficiência são princípios constitucionais taxativos e exemplificativos, previstos pela redação do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, mas que em suma, buscam resguardar a idéia de “não



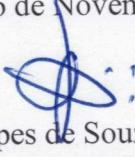
CMNat - Projeto de Lei
Número. 259/18
Folha. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR
Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiaí, 546, Petrópolis, Natal-RN

corrupção”, que evidencia a necessidade de um Estado forte e soberano, fundado na mais lidima honestidade.

Assim, no que me compete examinar, com fulcro no artigo 62 do Regimento Interno desta Câmara, e diante da inexistência de óbice legal à proposição, opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº. 259/2018, de autoria da Vereadora Eleika Bezerra e subscrito pelo Vereador Cícero Martins.

Natal/RN, 06 de Novembro de 2018.


Ney Lopes de Souza Júnior
Vereador Relator

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM, 07/11/18, HORAS: 09:10

COMISSÃO TÉCNICA
RES. PELA ENTREGA